



Art. 3º Revogam-se o:

I - parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 2, de 29 de fevereiro de 2012, da CIT;

II - parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 3, de 01 de março de 2012, da CIT; e

III - §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução nº 14, de agosto de 2012, da CIT.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas por meio do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece como competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS a coordenação e atualização do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social em articulação com os Estados, Municípios e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º-B da LOAS que estabelece como requisito do vínculo SUAS, dentre outros, a integração ao sistema de cadastro da entidades socioassistenciais;

CONSIDERANDO o art. 3º da LOAS que conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como aos que atuam na defesa e garantias de direitos;

CONSIDERANDO o art. 9º da LOAS que traz como requisito de funcionamento das entidades e organizações de assistência social a prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal; e

CONSIDERANDO o inciso II do art. 19 da Lei nº 12.101, de 17 de novembro de 2009, que estabelece como requisito para a certificação de uma entidade de assistência social integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social, resolve:

Art. 1º Pactuar os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pela Rede Socioassistencial Privada do SUAS por meio do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - Aprimora Rede.

§1º O Programa Aprimora Rede promoverá a qualificação por meio do Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - SCNEAS que constitui instrumento de monitoramento compartilhado entres os entes das ofertas da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

§2º O SCNEAS, cadastro eletrônico de abrangência nacional conterá informações referentes a:

I - entidades de assistência social em regular funcionamento;

II - serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos;

III - serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pelas entidades que tenham atuação não preponderante na área da assistência social;

Art. 2º São objetivos do Programa Aprimora Rede:

I - constituir a base de informações do SCNEAS pelos gestores municipais e do Distrito Federal acerca dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pelas entidades privadas;

II - implantar o SCNEAS como instrumento dinâmico de acompanhamento das ofertas socioassistenciais prestados por entidades privadas, disponibilizando informações de modo a produzir conhecimentos e contribuir para a construção de uma rede socioassistencial qualificada e integrada em todo território nacional;

III - apoiar e qualificar a execução, instituindo padrões de monitoramento e avaliação dos serviços programas, projetos e benefícios socioassistenciais, incrementando os processos de gestão para articulação dessas ofertas em rede.

IV - detalhar todas as ofertas prestadas pelas entidades privadas, identificando os recursos humanos, infraestrutura, recursos financeiros, atividades realizadas, dentre outras dimensões estruturantes;

V - identificar as entidades de assistência social em regular funcionamento e subsidiar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS nas suas decisões sobre o cadastro nacional, a certificação de entidade beneficente e o reconhecimento do Vínculo SUAS.

VI - identificar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos e subsidiar o MDS nas suas decisões sobre o cadastro nacional.

VII - identificar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pelas entidades que tenham atuação não preponderante na área da assistência social e subsidiar o MDS nas suas manifestações sobre a certificação dessas entidades junto aos Ministérios da Saúde ou da Educação, conforme o caso.

Art. 3º O Programa Aprimora Rede terá duração de um ano e incentivará o preenchimento inicial do SCNEAS pelos Municípios e Distrito Federal a partir da base de dados das entidades e serviços, programas, projetos e benefícios inscritos nos respectivos conselhos de assistência social.

§1º A primeira inserção de informações no SCNEAS será precedida de visita técnica à entidade, realizada pelo órgão gestor local, a fim de conhecer e registrar a forma de execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§2º A base inicial do SCNEAS será oriunda do Formulário Eletrônico previsto na Portaria nº 403, de 2012, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

§3º As entidades de assistência social ou os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos respectivos conselhos de assistência social que não constem na base inicial poderão ser incluídas pelo gestor no momento de preenchimento do SCNEAS.

Art. 4º Para auxiliar nas despesas das visitas e de inserção dos dados no SCNEAS, o cofinanciamento federal para o programa se dará por meio de transferência automática fundo a fundo, tendo por base:

I - a quantidade de entidades por Município; e
II - o período para envio dos cadastros preenchidos ao MDS.

Parágrafo único. O valor a ser transferido por cadastro enviado eletronicamente é de R\$50,00 (cinquenta reais), podendo ser acrescido dos seguintes valores:

I - R\$40,00 (quarenta reais), se enviado até o final de maio de 2014;

II - R\$30,00 (trinta reais), se enviado até o final de agosto de 2014.

Art. 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão iniciar o preenchimento do SCNEAS no Exercício de 2014, em data a ser posteriormente divulgada na página do MDS.

Art. 6º Na execução do Programa Aprimora Rede caberá aos Estados promover apoio técnico e capacitação aos respectivos Municípios para o preenchimento inicial do SCNEAS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, do CNAS que dispõe sobre o reordenamento dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

§2º

VII - a quantidade de famílias com crianças ou adolescentes em Serviço de Acolhimento;

§4º

VI - a quantidade de visitas domiciliares realizadas;

Art. 3º

§2º

VI - a quantidade de famílias cuja situação de violência ou violação de direitos esteja associada ao uso abusivo de substâncias psicoativas;

.....

§9º O registro do volume de abordagens realizadas pelo Serviço especializado de Abordagem Social executado pelo CREAS, no mês de referência, observará:

I - a quantidade e perfil de pessoas abordadas pela equipe do Serviço;

II - a quantidade total de abordagens realizadas, compreendida pelo número de pessoas abordadas, multiplicado pelo número de vezes em foram abordadas.

Art. 3º-A Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelos Centros POP, o volume de atendimentos realizados pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e o volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de Abordagem Social

§ 1º O registro do volume de atendimentos realizados pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, no mês de referência, observará:

I - a quantidade e perfil das pessoas atendidas;

II - a quantidade total de atendimentos realizados, compreendida como a soma do número de atendimentos realizados a cada dia, no mês de referência.

§ 2º O registro do volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de Abordagem Social executado pelo Centro Pop, no mês de referência, observará:

I - a quantidade e perfil de pessoas abordadas pela equipe do Serviço;

II - a quantidade total de abordagens realizadas, compreendida como número de pessoas abordadas, multiplicado pelo número de vezes em que foram abordadas."

Art. 5º-A Os serviços socioassistenciais referidos na presente Resolução encontram-se descritos e regulamentados pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS.

Art. 6º-A Os Centros Pop deverão, a partir do mês de janeiro de 2014, registrar de maneira regular e sistemática o conjunto de informações de que trata a presente Resolução.

Art. 2º - Os arts. 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir parâmetros nacionais para o registro das informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, e nos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - CentroPop e definir o conjunto de informações que devem ser coletadas, organizadas e armazenadas pelas referidas unidades, em todo o território nacional." (NR)

"Art. 2º

§2º

V - a quantidade de famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil;

.....

§3º

II - quantidade de crianças de 0 a 6 anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

III - quantidade de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

IV - quantidade de crianças e adolescentes de 15 a 17 anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;" (NR)

"Art. 3º Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelos CREAS, o volume e o perfil dos casos - famílias ou indivíduos - em acompanhamento pelo PAEFI, a quantidade de situações identificadas de violência intrafamiliar ou de violações de direitos que originam o acompanhamento das famílias ou indivíduos pelo PAEFI, o volume de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa- MSE em acompanhamento do respectivo serviço no CREAS; o volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de Abordagem Social.

.....

§2º

III - a quantidade de famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil;

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do §2º do art. 2º da Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 284, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologia para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98; e